



**LEI Nº. 3.163 / 2014**

***Institui o Programa de Recuperação Fiscal Do Município de Chavantes - Refis Municipal IV, E Dá Outras Providências.***

**OSMAR ANTUNES**, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A *Câmara Municipal de Chavantes* em sua sessão do dia 24 de Fevereiro de 2014 aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Chavantes, denominado **REFIS MUNICIPAL IV**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários, vencidos e não quitados até o dia 31 de Dezembro de 2013, que:

**I** – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

**II** – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

**III** – denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

**Artigo 2º** – O **REFIS MUNICIPAL IV** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

**I** – Expedir instruções normativas à execução do Programa;

**II** – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do **REFIS**, em especial no que se refere no sistema informatizado;

**III** – Recepcionar as opções pelo **REFIS MUNICIPAL IV**;

**IV** – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

**Artigo 3º** - Poderá aderir ao programa, o contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2013.

§ 1º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL IV**, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS** eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Artigo 4º** - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, ficando





após este prazo expressamente vedado a concessão dos benefícios estabelecidos nessa lei, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo Único** – O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período mediante ato do poder executivo.

**Artigo 5º** - O parcelamento será concedido à vista do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento”, o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ao contribuinte ou seu procurador legalmente constituído com a finalidade específica e firma reconhecida em cartório.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo contribuinte, de forma irrevogável e irrevogável, até a data da opção pelo *REFIS MUNICIPAL IV*.

§ 2º - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL IV*, implica:

**I** – confissão irrevogável e irrevogável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

**II** – pagamento imediato da primeira parcela;

**III** – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

**IV** – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

**Artigo 6º** - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao *REFIS MUNICIPAL IV*, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no *REFIS MUNICIPAL IV*, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no *REFIS*, de eventual saldo devedor.

**Artigo 7º** - O débito consolidado na forma do artigo 6º desta Lei:

**I** – Será aplicado, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária segundo a variação da Unidade Fiscal do Município (UFM) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;





**II** – Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, **poderão ser pago à vista ou em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas**, conforme estabelecido abaixo:

**a)** Com desconto de 100% (cento por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;

**b)** Com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais;

**c)** Com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, e;

**d)** Com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

**Parágrafo Único** - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física e de R\$ 100,00 (cem) reais, quando contribuinte pessoa jurídica;

**Artigo 8º** - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL IV, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, será excluída nas seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

**II** – inadimplimento, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a dívida abrangida pelo REFIS.

**III** – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

**IV** – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

**V** – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

**Parágrafo Único** – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL IV implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 9º** - Constatado o inadimplimento, por 03 (três) meses consecutivos, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de





créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Artigo 10** - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula dispondo que o contribuinte fica ciente da impossibilidade de aderir a futuros programas de recuperação fiscal instituídos pelo Município caso não cumpra regularmente com os compromissos assumidos no ato de adesão do *REFIS* criado por esta lei, só podendo participar de outros planos de recuperação fiscal depois de quitar os valores decorrentes do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de que trata este artigo.

**Artigo 11** - No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com *REFIS IV*, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa só será emitida após a quitação da primeira parcela.

**Artigo 12** - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do *REFIS MUNICIPAL IV*, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se e Publique-se.**

Chavantes, 17 de Março de 2014.

**OSMAR ANTUNES**  
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta  
mesma data na Secretaria da  
Prefeitura (Art. 97 da L.O.M.)

**CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR**  
Secretário Designado  
Portaria nº 060/2013